

LEI COMPLEMENTAR Nº 211
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010
CONCEDE DESCONTO SOBRE MULTAS E JUROS DE DÉBITOS LANÇADOS EM DIVÍDA ATIVA DE IPTU E ISSQN, AO CONTRIBUINTE QUE QUITAR O TRIBUTADO DO EXERCÍCIO DE 2011.
O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:
Art. 1º Fica concedido desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre multas e juros da dívida ativa para pagamento à vista dos imóveis que tenham quitado o IPTU de 2011.
§ 1º Para a concessão do benefício autorizado por esta Lei Complementar, o contribuinte deverá fazer prova de que quitou o IPTU do ano de 2011 do imóvel.
§ 2º Caso o contribuinte esteja pagando o IPTU de 2011 parceladamente, só poderá se beneficiar do estatuído nesta Lei Complementar depois de quitada a 4ª (quarta) parcela.
§ 3º Só farão jus ao benefício estatuído nesta Lei Complementar, os contribuintes que fizerem a quitação do IPTU de 2011, em parcela única, até o dia 22 de dezembro de 2011.
Art. 2º Concede desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre multas e juros da Dívida Ativa para pagamento à vista do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que comprove estar quites com o tributo no exercício de 2011.
Parágrafo único. Para a concessão do benefício autorizado por esta Lei Complementar, o contribuinte deverá fazer prova do recolhimento do exercício 2011 para regime de recolhimento anual, e do mês de competência da data da solicitação, para regime mensal.
Art. 3º Concede desconto de 80% (oitenta por cento) para pagamento do tributo devido, com parcelamento em até 12 (doze) meses, observado o que prescreve os artigos 1º e 2º, e em até 40 (quarenta) meses sem desconto, sendo a parcela mínima não inferior a 50% (cinquenta por cento) da UFIMA.
Parágrafo único. O não cumprimento do pagamento do parcelamento nos vencimentos implicará a perda do benefício.
Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, gerando os seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2011.
GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 22 de novembro de 2010.
WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ)
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 212
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010
ALTERA O ANEXO XII, REFERENTE À TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - LEI Nº 910, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990, COM AS DEVIDAS ALTERAÇÕES, RENOMEADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 30 DE JANEIRO DE 1991, E SUAS MODIFICAÇÕES.
O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:
Art. 1º O Anexo XII da Lei nº 910, de 14 de dezembro de 1990, com as devidas alterações - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, renomeada pela Lei Complementar nº 005, de 30 de janeiro de 1991, e suas modificações, passa a vigorar com a seguinte redação:
ANEXO XII
TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS

EXPEDIENTE:	UNIDADE	UFIMA
01 - Transferências e averbação de escritura de promessa de compra e venda de imóvel ou escrita definitiva (REVOGADO)	imóvel	1
02 - Averbação de retificação de metragem de terreno.....	lote	0,50
03 - Apostila em título de aforamento.....	imóvel	1
04 - Busca de qualquer espécie.....	1 ano	0,50
05 - Expedição de título de aforamento.....	imóvel	5
06 - Certidão negativa.....	imóvel	0,50
07 - Certidão para efeito de averbação no Registro de Imóveis de construção de prédios ou apartamentos, loteamentos, desmembramentos ou averbação de terrenos.....	imóvel	0,50
08 - Certidão negativa (REVOGADO)	imóvel	0,50
09 - Certidão de quitação de IPTU, taxas de serviços públicos e multas (REVOGADO)	imóvel	0,50
10 - Certidão de quitação de Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza e taxas de licença (REVOGADO)	certidão	0,50
11 - Desarquivamento de processo.....	processo	0,50
12 - Certidão de pagamento de Impostos e taxas de serviços públicos.....	imóvel	0,50
13 - Certidão de qualquer espécie.....	página	0,50
14 - Comunicação a qualquer autoridade municipal (requerimento), exceto processos de impugnação e recursos à lançamento tributário.....	-	0,20
15 - Levantamento de perempção.....	imóvel	1
16 - Registro de aforamento de apostila.....	imóvel	1
17 - Outros documentos.....	página	0,50
18 - Vistoria em estabelecimento.....	página	1,50

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO PREFEITO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 22 de novembro de 2010.
WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ) - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI Nº 2357
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE MARICÁ DISPONEM DE QUADROS DE AVISOS, A FIM DE SEREM UTILIZADOS PELO PODER PÚBLICO E A COMUNIDADE PARA AVISOS DE UTILIDADE PÚBLICA.
O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:
Art. 1º Os órgãos, as empresas e os prestadores de serviços instalados no Município de Maricá ficam obrigados a manterem um QUADRO DE AVISOS, a fim de serem utilizados pela comunidade e o Poder Público, para avisos de utilidade pública.
Parágrafo único. Os QUADROS DE AVISOS estatuídos por este artigo deverão ter a medida mínima de 50 cm (cinquenta centímetros) por 60 cm (sessenta centímetros) e deverão estar afixados na área de maior visibilidade do estabelecimento.
Art. 2º Os avisos para serem apostos nos quadros instituídos por esta Lei deverão ser datados e respeitar às seguintes determinações:
I – os avisos deverão conter mensagens de utilidade pública, não podendo ter propósito comercial;
II – os avisos não poderão conter mensagens pejorativas ou ofensivas a qualquer pessoa ou entidade;
III – só poderão ser afixados avisos escritos em língua portuguesa;
IV – o tamanho máximo de cada aviso será de até o formato de 21 cm (vinte e um centímetros) por 27 cm (vinte e sete centímetros)
Art. 3º Os órgãos, as empresas e os prestadores de serviços serão responsáveis pela manutenção dos quadros e a afixação dos serviços instalados nos seus estabelecimentos.

§ 1º Cada aviso deverá permanecer apostado pelo prazo máximo de 20 (vinte) dias.
§ 2º Estando o quadro repleto de avisos, o estabelecimento poderá recusar a afixação de novos avisos.
Art. 4º O descumprimento dos preceitos instituídos por esta Lei pode ser denunciado pelo interessado, através de processo formalizado junto à Prefeitura Municipal de Maricá.
§ 1º A denúncia deverá ser apurada pelo setor de fiscalização, que deverá lavrar auto de infração, quando identificada qualquer irregularidade.
§ 2º O processo referente às denúncias tratadas neste artigo deverá conter rito sumário, oferecendo sempre o contraditório e o amplo direito de defesa ao denunciado, devendo ser concluído pelo Chefe de Fiscalização em até 30 (trinta) dias, sob pena de crime de responsabilidade.
Art. 5º O não cumprimento ou infração às exigências previstas nesta Lei ensejará às seguintes penalidades aos infratores:
I – intimação para a regularização das infrações até o prazo máximo de 10 (dez) dias;
II – multa de 01 (uma) a 10 (dez) UFIMAS, proporcional à quantidade de avisos não apostos nos respectivos quadros;
III – suspensão do funcionamento do estabelecimento por descumprimento reiterado às normas desta Lei, e enquanto não for saneada a irregularidade.
IV – suspensão do alvará do estabelecimento que esteja em desacordo com as normas estabelecidas por esta Lei, enquanto não for saneada a irregularidade.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 30 de novembro de 2010.
WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ) PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 213
DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010
INSTITUI A NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NFS-E), A NOTA FISCAL AVULSA ELETRÔNICA (NFAS-E), E CRIA OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AOS DOCUMENTOS FISCAIS PARA OS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO ISSQN.
O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:
CAPÍTULO I
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e)
Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, como sendo o documento fiscal gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.
Parágrafo único. As normas para autorização e emissão das Notas Fiscais de Serviços Eletrônica - NFS-e e as regras para operacionalização dos Recibos Provisórios de Serviços serão definidas em Resolução da Secretaria de Fazenda.
Art. 2º O Poder Executivo, no interesse da política fiscal de tributação, arrecadação e fiscalização, poderá conceder incentivos em favor da pessoa física ou jurídica que solicitar a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) das empresas estabelecidas no Município de Maricá.
§ 1º A concessão de incentivos poderá ser suspensa a qualquer tempo por ato do Prefeito.
§ 2º O incentivo a que se refere o caput deste artigo poderá consistir em concessão de crédito correspondente a percentual do valor do ISS relativo a cada NFS-e rece-